



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer n.º 71/2021

**Proc. n.º 59/21 – contratação de empresa para fornecimento continuado de gêneros alimentícios (café, chá, achocolatado, sucos, leite, açúcar, margarina e azeite) visando atender as necessidades administrativas da Câmara Municipal de Votorantim**

Recebido nesta Procuradoria os autos do procedimento que visa a contratação de gêneros alimentícios através do Sistema de Registro de Preços, para análise e parecer acerca das minutas de edital de licitação e contrato, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93 e art. 7º, § 2º, da Resolução n.º 3/2014, desta Câmara Municipal.

De acordo com o art. 15, II, da referida lei, “*as compras, sempre que possível, deverão ser processadas através de sistema de registro de preços;*”. Tal registro será precedido de ampla pesquisa de mercado, cujo sumário encontra-se à fl. 8, podendo adotar a modalidade de pregão<sup>1</sup>, conforme regulamento específico<sup>2</sup>, qual seja, a Resolução n.º 3/2014, dantes referida.

De início, o art. 2º, desta Resolução, dispõe que o Sistema de Registro de Preços é “o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras”, sem a necessidade de realizar um novo processo licitatório para cada aquisição. O Registro de Preços deve ser adotado preferencialmente “quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes.”

Verifica-se de plano que os produtos a serem adquiridos perfazem tal exigência, visto que café, chá, achocolatado e demais itens listados, são frequentemente utilizados por esta Casa de Leis, bem como perfazem bens comuns.

Assim, uma vez homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no edital. Tal assinatura implicará no compromisso de fornecimento nas

<sup>1</sup> Pregão presencial é “a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, é feita em sessão pública por meio de proposta de preços escritas em envelope lacrado, e lances verbais”, excetuando-se deste rol as contratações de obras de engenharia, as locações imobiliárias e alienações em geral. Por bens ou serviços comuns entende-se àqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, através de especificações usuais no mercado, sendo obrigatório o critério de menor preço no julgamento das propostas, conforme dispõem o art. 1º, parágrafo único e art. 5º, ambos da Resolução n.º 3/2013, desta Câmara.

<sup>2</sup> Art. 11, da Lei Federal n.º 10.520/2002.



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA



condições estabelecidas após a devida publicidade, e sua recusa ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas. Após isso, é que a contratação, se desejada, será formalizada por meio do contrato.

Feitas essas considerações preliminares, passa-se ao exame prévio das minutas do edital e do contrato:

## Quanto ao Edital:

### I) Objeto

Nota-se que o objeto vem especificado por itens, conforme termo de referencia de fls. 55/58, seguindo a recomendação do E. Tribunal de Contas de São Paulo, senão vejamos:

**“... Em primeiro lugar, oportuno consignar que, em se tratando de objeto divisível, adquirido sob o sistema de registro de preços, que pressupõe aquisições parceladas, futuras e incertas, de acordo com a necessidade da Administração, primordialmente recomenda-se a adjudicação por itens e não por lotes.”** “Isto porque esta possibilidade de aquisições parceladas e eventuais de parte dos produtos que integram os lotes acabam por comprometer as condições necessárias à obtenção das desejadas vantagens decorrentes da economia de escala, teoricamente apenas alcançáveis em compras aglutinadas.” (3004.989.15-8 e outros. Sessão de 01/07/2015. Rel. Cons. Dimas E. Ramalho) grifo

Destarte, verifica-se que as orientações supra vêm sendo observadas na presente contratação de forma a possibilitar a maior competitividade possível.

Além disso, nota-se que o edital está adequado aos termos do art. 7º, da Resolução n.º 3/2014, já que tais exigências ali deverão expressamente constar, destacando-se a presença, por exemplo, *da especificação ou descrição do objeto, que explicita o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização*



# Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PROCURADORIA JURÍDICA



condições<sup>5</sup>. Ainda, o registro de preços propicia uma série de contratações, respeitados os quantitativos máximos e a observância do prazo de 1 (um) ano.

Com efeito, dispõe o art. 55, da Lei de Licitações, que é cláusula essencial do contrato àquela que estabeleça o objeto e seus elementos característicos. Frise-se que definir o objeto significa indicar, com precisão, o bem ou a utilidade a ser contratados<sup>6</sup>, para que as partes envolvidas tenham plena ciência do que realmente estão contratando. Do exame prévio, nota-se que o objeto está bem indicado e definido.

Ademais, estão incluídas as cláusulas em que a contratada reconhece os direitos da Administração em caso de rescisão administrativa, o crédito pelo qual correrá a despesa, a indicação de responsável pelo contrato, por parte da contratante, a fim de facilitar as tratativas em caso de vícios, defeitos ou incorreções oriundos da sua execução, bem como a que declara competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, visando assegurar a correta execução do pacto, de acordo com as exigências e necessidades previamente estabelecidas pela Contratante, nos termos dos arts. 67 e 68, da Lei nº 8.666/93. Com relação à publicidade, recomenda-se o atendimento aos arts. 21 e 22, ambos da Resolução nº 3/2014.

Diante do exposto, **conclui-se pela regularidade jurídico-formal da minuta analisada**, ressalvado o juízo de mérito da Administração, além dos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica. É o parecer em 4 (quatro) laudas.

Votorantim, 13 de dezembro de 2021.

  
**MAURO LEME DE CAMPOS FILHO**  
Procurador Jurídico

<sup>5</sup> Art. 14, da Resolução nº 3/2014.

<sup>6</sup> Art. 54, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93: “Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.”